

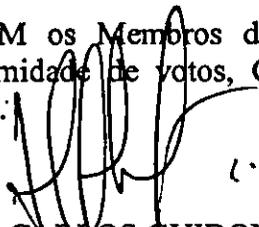


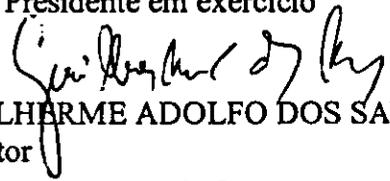
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10283.008391/00-72
Recurso n° 150.405
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 103-01.900
Data 18 de dezembro de 2008
Recorrente MICROSERVICE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROSERVICE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator:


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice Presidente em exercício


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamentos os seguintes Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Bezerra Neto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Carlos Pelá e Nelso Kichel (Suplente Convocado).

RELATÓRIO

Do pedido inicial, do indeferimento e da manifestação de inconformidade

O presente processo tem por objeto pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 1999) cumulado com pedidos de compensação, que foram denegados pela autoridade local. O interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 112 a 117.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau quanto aos referidos atos processuais:

Trata o processo de pedido de compensação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no montante de R\$ 224.111,71 (fl. 1). Fundamentou-se o pedido na apuração de IRPJ negativo no ano-calendário de 1999 (fl. 1).

2. Em 18 de janeiro de 2005 o SEORT da DRF/Manaus negou o pedido com fundamento na inexistência de direito creditório (fls. 102 a 108). No mesmo dia, foi exarada a decisão que negou o pleito (fl. 109). A interessada foi cientificada da decisão no dia 27 de janeiro de 2005 (fl. 118). No dia 23 de fevereiro de 2005 foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 112 a 117), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

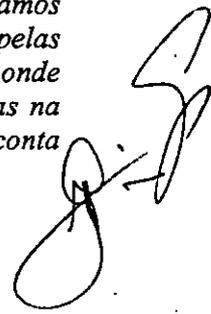
IRPJ NEGATIVO - DIREITO CREDITÓRIO.

1) que "A Recorrente, no ano-calendário de 1999, optou pelo lucro real anual, suspendendo o recolhimento do imposto devido por estimativa nos meses de janeiro a setembro através de balancete de verificação (suspensão/redução), e efetuando a dedução e compensação dos valores apurados nos meses de outubro a dezembro, calculados com base na receita bruta e acréscimos. Dos valores apurados nos meses de outubro a dezembro, foram deduzidos IRRF de órgãos públicos, conforme demonstrado abaixo";

2) que "O saldo do imposto a recolher, nestes meses, foi compensado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, conforme disposto na IN SRF n.º 21/97, e informados na DCTF, conforme demonstrado abaixo...";

3) que "O imposto de renda retido na fonte decorrente de aplicações financeiras, não aproveitado durante as antecipações mensais, foi utilizado para compor o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999";

4) que "Para comprovação dos valores mencionados acima, anexamos a esta, cópia autenticada dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e das folhas do livro razão da Recorrente, onde foram registradas as receitas de juros com aplicações financeiras na conta contábil 3310.3331.00000 e o imposto retido na fonte na conta contábil 1130.1000.00065 e 1130.1000.00069";



5) que "Juntamos à presente toda a documentação comprobatória dos valores do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, sem que houvesse solicitação de tais documentos à mesma";

Da decisão de primeiro grau

A decisão recorrida (fls. 175 a 179) deu provimento parcial à defesa nos termos bem resumidos na ementa abaixo reproduzida:

IRPJ NEGATIVO. APURAÇÃO ANUAL - O sujeito passivo tem direito à compensação e/ou restituição do IRPJ quando resta comprovada a apuração de IRPJ negativo decorrente de IRRF oriundo de aplicações financeiras; excluindo do imposto negativo apurado o valor do IRPJ que o sujeito passivo informou ter recolhido por estimativa, mas cujo pagamento não foi confirmado.

Em valores numéricos, o montante pleiteado foi de R\$ 224.111,71 e o valor deferido pela comprovação de imposto de renda na fonte relativo a aplicações financeiras foi de R\$ 216.764,25. Não foi aceito o valor de R\$7.009,75 relativo a pretensão de imposto de renda recolhido por estimativa.

A defesa alega que, desse montante, R\$3.153,71 seriam relativos a retenções promovidas por órgãos públicos, enquanto a diferença (R\$3.856,04) teria sido compensada com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998. A autoridade julgadora, denegou sob o fundamento de a defesa não ter apresentado qualquer elemento probatório das suas alegações.

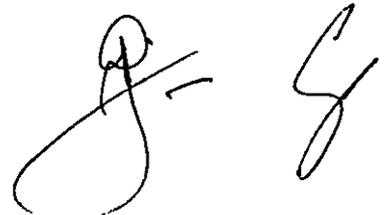
Do recurso voluntário

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 182 e 189, cujo objeto é precisamente o montante de R\$ 7.009,75. Na peça, aduz, em síntese, os argumentos que se seguem.

Às fls. 186 e 187 elenca 11 (onze) órgãos públicos (nome e CNPJ), os respectivos valores faturados e impostos retidos. O total destes soma R\$3.088,87. Ademais, alega que tais entidades não entregaram à recorrente os comprovantes de retenção e que ela não possui qualquer poder para compeli-los a fazer. Alega ainda que a própria Receita Federal poderia ter verificado os valores em seus sistemas.

Em relação à compensação da diferença (R\$3.856,04), afirma já ter apresentado na manifestação de inconformidade as DCTF's e a DIPJ do exercício de 2000, que são os documentos aptos a comprovar o alegado.

É o relatório do essencial



VOTO

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

A lide se resume ao reconhecimento do direito a R\$ 7.009,75; uma parte (R\$ 3.088,87) em razão de retenções realizadas por órgãos públicos, outra parte (R\$ 3.856,04) supostamente compensada com saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 1998. Passamos à análise de cada uma.

Em relação a esta segunda parte, de fato o interessado, já na manifestação de inconformidade, apresentou cópias das DCTF, onde é possível verificar a indicação da compensação. São dois valores: R\$ 3.274,98 relativos a outubro; e R\$ 581,06 relativos a dezembro; os quais constam, respectivamente, nas DCTF's de fls. 137 e 135 sob o título de "outras compensações" (vale observar que tal título é o único além daquele específico para "compensação de pagamento indevido ou a maior").

A autoridade julgadora de primeiro grau, porém, ignorou, provavelmente por mero equívoco, por completo os documentos apresentados.

Apesar da segura indicação de ter o sujeito passivo realizado a compensação, esta forma de extinção só pode ser aceita no caso de comprovação do direito ao crédito, o que é possível mediante a apresentação da respectiva DIPJ. Nada obstante, não consta dos autos a DIPJ do exercício de 1999, que seria a pertinente a comprovar o direito ao saldo negativo.

Em razão disso, voto para converter o feito em diligência com a finalidade de a autoridade preparadora juntar cópia do referido documento aos autos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de dezembro de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

